



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita, em caráter emergencial, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, localizadas nas comarcas de **MAUÉS, TEFÉ, BARCELOS, BOCA DO ACRE, SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARINTINS, IRANDUBA, AUTAZES, ANAMÁ, BERURI E MANICORÉ**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Nos termos da requisição, a contratação em caráter emergencial pretendida, dá-se em virtude de ocorrências contidas no Processo Administrativo SEI nº 2022/000002926 (Pregão Eletrônico nº 077/2022), surgindo daí a necessidade de contratação em caráter emergencial, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prazo para abertura e conclusão de um novo processo licitatório.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 002/2024-SECOP/DVCOP (id 1389398);
- Estudo Técnico Preliminar (id 1401171);
- Termo de Referência (id 1417238);
- Minuta contratual (id 1426782);
- Propostas (id 1418643, 1420412, 1420429);
- Análise Técnica (1425168);
- Regularidade Fiscal e SICAF (id 1424607, 1424634);
- Mapa de Preços (id 1425170);
- Nota de Dotação (id 1426219).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a forma de contratação pretendida encontra amparo na imprescindibilidade, essencialidade e emergencialidade dos serviços objeto dos autos, excetuando, portanto, a regra da licitação para contratação da empresa JF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 12.891.300/0001-97.

A aquisição, nos moldes a que se propõe, está justificada na situação emergencial exposta no Ofício nº 002/2024-SECOP/DVCOP (id 1389398) e na manifestação da Assessoria Técnica de Fiscalização (id.1391887), fundamentando-se, portanto, no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, conforme se observa:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

Saliente-se que a contratação direta em apreço (dispensa de licitação em caráter emergencial) está disciplinada no âmbito desta Corte de Justiça pela Resolução n.º 64/2023 - TJAM, mais especificamente no art.62, inciso II.

Cumpre-nos ressaltar o entendimento da boa doutrina, a qual preleciona que para a realização de dispensa em caráter emergencial, é necessária a avaliação de dois requisitos: 1) Demonstração Concreta e efetiva da potencialidade de dano; 2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Necessário salientar a urgência da contratação, conforme Informação (id 1166583) e manifestação (id):

**Informação DVCC:**

"...Sobre a referida contratação, cabe informar que o objeto está contido no Pregão Eletrônico nº 077/2022, PA nº [2022/000002926-00](#), que logrou como vencedora a empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 00.306.413/0001-07.

Ato contínuo, a Presidência deste Poder homologou o procedimento licitatório acima e determinou a convocação da referida empresa para assinatura do contrato, que quando da convocação pela Divisão de Contratos e Convênios (DVCC) para apresentação da documentação e, posterior assinatura do contrato, apresentou CND não autêntica, encontrando-se os autos na Presidência para decisão acerca dos procedimentos a serem tomados acerca do Pregão Eletrônico nº 077/2022, PA nº [2022/000002926-00](#).

Paralelamente, foi autuado processo SEI n. [2023/000049980-00](#) para apuração de responsabilidade da empresa supramencionada por apresentar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, não autêntica, no decorrer do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 048/2023-TJAM, cujo objeto é prestação continuada de serviços de ascensorista em elevadores de passageiros, que resultou na aplicação, por parte da Presidência desta Corte, da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face da empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07, pelo prazo de 02 (dois) anos".

#### **Manifestação da Assessoria Técnica de Fiscalização (id.1391887):**

"...Considerando o intervalo de tempo entre a recente contratação e o término da vigência do contrato 005/2018-FUNJEAM, existe um risco iminente de as unidades ficarem desprovidas dos serviços de limpeza, conservação e higienização. Tal situação pode acarretar, inclusive, na possibilidade de interrupção das atividades judiciárias nessas comarcas. Isso se deve ao próprio processo, que necessita seguir um procedimento até a classificação da próxima licitante, envolvendo prazos e manifestações tanto da parte pública quanto da privada.

Diante do exposto, e considerando que a situação não decorre de desídia, falta de planejamento ou irresponsabilidade da Administração, e que há o risco iminente de comprometimento da continuidade do serviço público devido à ausência na prestação dos serviços, sugere-se a realização de uma contratação em caráter emergencial. Tal medida está respaldada no Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021."

Sendo assim, a presente situação se amolda ao dispositivo legal mencionado, vez que abrange as necessidades desta Administração, tendo em vista que a ausência da contratação representaria risco de prejuízo ao bem público e um dano potencial aos jurisdicionados.

Mapa de Preços (id 1425170) demonstra que a proposta da empresa JF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 12.891.300/0001-97 apresentou a melhor proposta, no valor total de R\$ 766.433,88 (setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

A disponibilidade orçamentária resta demonstrada pela Nota de Dotação 2024ND0000368 (id 1426219).

Por último, incumbe destacar juntada minuta de Contrato (id 1426782) a qual dispõe acerca das condições de fornecimento, estatui obrigações das partes, bem como traz demais previsões concernentes ao objeto. Destaque-se que a referida minuta encontra-se em consonância com as disposições legais, especialmente em relação à Lei nº 14.133/2021. Conforme Cláusula Terceira da minuta, o Contrato Administrativo terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, sem prorrogação (conforme item 4.4.1 do Termo de Referência).

Ante o exposto e por se tratar de contratação emergencial com fulcro no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e no art. 62, II da Resolução n.º 64/2023 - TJAM, devidamente caracterizada e justificada nos autos, esta Assessoria **opina favoravelmente à contratação da empresa JF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 12.891.300/0001-97, no valor de R\$ 766.433,88 (setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos)**, via dispensa de licitação.

Cumprе salientar a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 08/02/2024, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1427654** e o código CRC **87D29C98**.